



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.383 - RS (2008/0128106-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : TANIA TEREZINHA DE AMARANTE
ADVOGADO : ARNALDO JAIR T LOUZADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONAMENTO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS. RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. DECISÃO PRECÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

– A decisão agravada está embasada em orientação consolidada nesta Corte no sentido de que, atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de cinco anos entre a morte do instituidor e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício de pensão por morte.

– Não há situação fática consolidada com base em decisão de caráter precário.

– Não é atribuição do Superior Tribunal de Justiça - STJ o enfrentamento de matéria constitucional, ainda que com o intuito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

– É vedado na via especial o exame de lei local, em vista do óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de fevereiro de 2015(data do julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHÃO

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.383 - RS (2008/0128106-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : TANIA TEREZINHA DE AMARANTE
ADVOGADO : ARNALDO JAIR T LOUZADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

TANIA TEREZINHA DE AMARANTE interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 289-291, proferida pela em. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), que deu provimento ao recurso especial do IPERGS, reconhecendo a prescrição de fundo de direito e extinguindo o feito, nos termos da seguinte fundamentação:

Primeiramente, quanto à suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apenas adotando fundamento diverso daquele pretendido pelo recorrente, não havendo falar em omissão no aresto impugnado.

Superior Tribunal de Justiça No mérito, não há como ser afastada a prescrição.

No caso dos autos, o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 1999, data em que começou a fluência do prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32. Como somente em 2006 foi ajuizada a presente ação, encontra-se prescrito o direito vindicado.

A propósito, transcrevo os seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSIONISTA. REVERSÃO DE COTA-PARTE DA PENSÃO. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. No caso vertente, a agravante recebe uma cota-parte da pensão instituída por sua filha, ou seja, a pretensão é de reversão da outra cota-parte da pensão, que era recebida pelo marido, falecido aos 15.8.2002, e que a ação fora proposta somente em 8.10.2009.

2. Transcorridos mais de cinco anos entre a data do óbito do cotista da pensão e a propositura da ação, abateu-se a prescrição sobre o próprio fundo de direito, pois o ato de concessão da pensão é ato de efeitos concretos, ou seja, o pedido de recebimento da cota-parte deveria ser deferido ou indeferido, não havendo que se falar de relação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trato sucessivo.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 242.056/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 16/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. No caso de pretensão de recebimento de pensão por morte, transcorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício, deve ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito, não se evidenciando qualquer relação de trato sucessivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 66703/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012)

Ante o exposto, com fundamento do art. 557, § 1º-A, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição do fundo de direito e extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

A agravante aduz que "não há lugar para a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, em face da imprescritibilidade da ação." (fl. 295)

Afirma que, por estar recebendo o benefício previdenciário por 8 (oito) anos e por força da teoria do fato consumado, há que ser mantido o direito vindicado.

Postula o prequestionamento dos seguintes dispositivos: arts. 73 da Lei Estadual n. 7.672, 5º, XXXVI, da Constituição Federal - CF, 3º do Decreto n. 20.910/32, 269, IV, do CPC e das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e 85 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso a julgamento da Sexta Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.383 - RS (2008/0128106-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, mantenho o *decisum* pelos seus próprios fundamentos.

A decisão agravada está embasada em orientação consolidada nesta Corte no sentido de que atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de cinco anos entre a morte do instituidor e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício de pensão por morte.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. NEGATIVA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que "a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte", bem como o entendimento de que "o requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional". (EResp 1.164.224/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 25.10.2013).

2. Também é pacífico no STJ o entendimento de que, tendo sido negado formalmente pela administração o direito pleiteado, o termo inicial do prazo prescricional é a data do conhecimento pelo administrado do indeferimento do pedido.

3. *In casu*, o Tribunal de origem reconheceu a prescrição do fundo do direito, por entender que "decorridos mais de 5 (cinco) anos desde a data da inequívoca negativa, por parte da administração, do benefício pleiteado pela ora Impetrante, preclusa está qualquer pretensão no sentido de que lhe seja concedida pensão por morte, na qualidade de companheira" (fl. 296, e-STJ).

4. Em suas razões, a agravante afirma que "não há nos autos nenhuma comprovação de que tenha a agravante tomado ciência de decisão administrativa de indeferimento de pleito de pensão por morte"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 416, e-STJ).

5. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do *mandamus*.

6. Não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente, deve ser mantido o aresto proferido na origem que reconheceu a prescrição do fundo de direito na hipótese em exame.

7. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no RMS 42.048/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6.5.2014, 18.6.2014)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na sentada do dia 16.10.2013, quando do julgamento do Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.164.224/PR, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou a compreensão de que "*a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte*", bem como o entendimento de que "*o requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional*".

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.398.300/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.12.2013, DJe de 5.2.2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CÔNJUGE A PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.

1. O STJ tem firme entendimento de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte. Precedentes.

2. O requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1.406.592/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.12.2013, DJe de 10.12.2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSIONISTA. REVERSÃO DE COTA-PARTE DA PENSÃO. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. No caso vertente, a agravante recebe uma cota-parte da pensão instituída por sua filha, ou seja, a pretensão é de reversão da outra cota-parte da pensão, que era recebida pelo marido, falecido aos 15.8.2002, e que a ação fora proposta somente em 8.10.2009.

2. Transcorridos mais de cinco anos entre a data do óbito do cotista da pensão e a propositura da ação, abateu-se a prescrição sobre o próprio fundo de direito, pois o ato de concessão da pensão é ato de efeitos concretos, ou seja, o pedido de recebimento da cota-parte deveria ser deferido ou indeferido, não havendo que se falar de relação de trato sucessivo.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 242.056/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.6.2013, DJe de 16.8.2013)

Registre-se que não há situação fática consolidada com base em decisão de caráter precário.

Não é atribuição do STJ o enfrentamento de matéria constitucional, ainda que com o intuito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

É vedado na via especial o exame de lei local, em vista do óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0128106-7

**AgRg no
REsp 1.065.383 / RS**

Números Origem: 10600634381 70021519889 70022206551 70023052459

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TANIA TEREZINHA DE AMARANTE
ADVOGADO : ARNALDO JAIR T LOUZADA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Concessão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TANIA TEREZINHA DE AMARANTE
ADVOGADO : ARNALDO JAIR T LOUZADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.